



DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS n° 38/2025

EDITAL n° 48/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 108/2025

Objeto: Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para contratação de empresa especializada para aquisição de computadores e tablets para diversas secretarias, conforme quantidades e especificações discriminadas no Termo de Referência (Anexo I) do presente Edital.

RECORRENTES: ROMAZE IND. E COM. DE COMPUTADORES LTDA e ATHOMOZ – COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS ME.

RECORRIDO: GDAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA

1. Dos fatos

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico, menor preço por item, cujo objeto é o Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para contratação de empresa especializada para aquisição de computadores e tablets para diversas secretarias, conforme quantidades e especificações discriminadas no Termo de Referência (Anexo I) do presente Edital.

Ocorre que, na fase recursal, os recorrentes manifestaram interesse de apresentar recurso.

Diante de tal recurso, foi concedido prazo para apresentação de razões de recurso.

2. Das Razões de Recurso

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

A. +



2.1 – Romaze Ind. E Com. De Computadores Ltda

O recorrente apresentou suas razões, requerendo a reconsideração quanto a classificação/habilitação da empresa recorrida no que tange o lote 01, alegando que houve ausência de resposta a pedido de esclarecimentos dentro do prazo legal, afrontando assim o previsto no parágrafo único do artigo 164 da Lei 14.133/2021.

Por fim, requer a procedência do recurso, com a consequente anulação dos atos praticados a partir da fase de esclarecimentos, especificamente quanto ao lote 01 e a reabertura do prazo para apresentação de propostas e lances relativos, de modo a garantir a ampla competitividade, a isonomia e a legalidade do procedimento.

2.2 – Athomoz – Comércio de Produtos Eletrônicos ME

O recorrente apresentou suas razões, requerente a reconsideração de decisão nos atos licitatórios, alegando a mesma questão da recorrente supra, no sentido de que houve ausência de resposta a pedido de esclarecimentos dentro do prazo legal, afrontando assim o previsto no parágrafo único do artigo 164 da Lei 14.133/2021.

Por fim, requer:

- a) O conhecimento e o integral provimento do presente Recurso Administrativo, por ser medida de direito e de justiça;
- b) A declaração de nulidade de todos os atos praticados no âmbito do referido certame, com a sua consequente ANULAÇÃO INTEGRAL, determinando-se a sua revogação e, caso o interesse na contratação persista, a publicação de um novo edital, com especificações claras e precisas;
- c) Subsidiariamente, na remota hipótese de não ser acatado o pedido principal, que se anulem todos os atos a partir da fase de apresentação de propostas, com a

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

8.1



reabertura de prazo para que os licitantes possam reformular suas cotações com base em respostas claras, objetivas e fundamentadas aos esclarecimentos solicitados, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Passamos as contrarrazões.

3 – Das Contrarrazões

3.1 – Contrarrazões em face das Razões de Recurso

A empresa recorrida informa que não assiste razão aos recursos apresentados pelos recorrentes, alegando que o instrumento convocatório atendeu plenamente aos princípios da publicidade, da isonomia e da legalidade, trazendo de forma minuciosa todas as condições de participação, especificações dos produtos, julgamento e execução contratual, sem deixar margens para interpretações dúbias como fazem crer as empresas Recorrentes. Isso demonstra a seriedade e a transparência adotadas pela Administração, assegurando que todos os licitantes tivessem acesso às mesmas regras e oportunidades para participação.

Acrescenta que os esclarecimentos, sejam eles disponibilizados dias, horas ou minutos antes do certame não afetam a validade de um edital claro, objetivo, direto e materialmente perfeito que não deixa dúvidas sobre seu teor.

Em ato contínuo, ainda reforça que não houve qualquer demonstração de prejuízo concreto. As propostas foram regularmente apresentadas, os preços se mostraram competitivos e a sessão transcorreu normalmente, garantindo a livre concorrência entre todos os participantes. Pelo princípio do aproveitamento dos atos, não se anula procedimento sem prova de dano efetivo.

Por fim, requer que os Recursos interpostos pelas empresas Recorrentes sejam integralmente desprovidos, a fim de que seja confirmada a classificação e habilitação da Recorrida, uma vez que atendeu a todas as exigências do instrumento convocatório no que concerne às especificações técnicas do Termo de

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

8. 1



Referência do Edital, bem como porque apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, conforme almejado pelo Edital.

Passamos aos fundamentos da decisão.

4 – Dos fundamentos da decisão

No que tange os pleitos recursais, é importante destacar inicialmente, que os pedidos de esclarecimentos se restringiram especificamente ao lote 01 do Edital, em sendo assim, a decisão seguirá dentro do previsto em edital e lei, especificamente ao referido lote.

Pois bem.

Diante de todo arguido nos recursos, é importante destacar que realmente houve um equívoco no prazo de resposta ao pedido de esclarecimentos, que fere diretamente o previsto no parágrafo único do artigo 164 da Lei 14.133/2021 e §1º do artigo 16 da Instrução Normativa SEGES/ME nº. 73, de 30 de setembro de 2022.

Art. 164 – Lei 14.133/2021

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 17 – IN – SEGES/ME nº. 73/2022

§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

J. 2



Em sendo assim, como o certame ocorreu no dia 21/08/2025, e a resposta foi disponibilizada no mesmo dia (21/08/2025), por meio do Comunicado Interno 103 – SMA, expedido pelo Secretário de Administração, entendemos que houve um equívoco legal, que deve ser sanado, especificamente no que tange o lote 01.

Em ato contínuo, considerando os fatos narrados, vislumbramos a necessidade de correção das irregularidades do presente certame, amparado nos termos inciso I do Artigo 71 da Lei 14.133/2021, determinando o retorno dos autos para o devido saneamento de irregularidades.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

Em sendo assim, objetivando sanar irregularidades deste certame, acatamos os recursos e submetemos para análise da autoridade superior, que tem competência para anular o ato irregular com relação ao Lote 1, retornado seus atos a fase de apresentação de propostas.

Deixamos claro, que todos os pedidos de esclarecimentos foram devidamente respondidos, fazendo parte integrante do presente certame.

Por fim, respeitando os termos legais, deverá ser reaberto prazo para apresentação das propostas no que tange especificamente o lote 01, objetivando a sequência regular dos atos licitatórios.

5 - DA CONCLUSÃO

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



Diante o exposto, no uso de nossas atribuições conferidas pelo Edital e Lei nº 14.133/2021, conhecemos dos recursos apresentados, decidindo pela procedência no sentido de sanar irregularidades do presente certame no que tange especificamente o lote 01, retornando seus atos a fase de apresentação das propostas, nos moldes e fundamentos do item 04 desta decisão, considerando a afronta ao parágrafo único do artigo 164 da Lei 14.133/2021 e §1º do artigo 16 da Instrução Normativa SEGES/ME nº. 73, de 30 de setembro de 2022.

A presente decisão deverá ser submetida a autoridade superior, que tem competência para sanar referidos atos irregulares, conforme disciplina o artigo 71 da Lei 14.133/2021.

Em ato contínuo, lembramos que deverá ser reaberto prazo para apresentação das propostas no que tange especificamente o lote 01, será designada nova data para a sessão.

Notificar todas as empresas/licitantes da presente
Decisão.

Por fim, publique-se nos termos legais.

Lucélia/SP, 11 de setembro de 2025.

Tânia Pereira de Souza
Pregoeiro

RATIFICAÇÃO

Tatiana Guilhermino Tazinazzio
Prefeita

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com